



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000876479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070462-79.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes TRILOBIT COMÉRCIO E MONTAGEM DE PLACAS ELETRÔNICAS LTDA e TRILOBIT COMÉRCIO, MONTAGEM E FABRICAÇÃO DE PLACAS ELETRÔNICAS LTDA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 25 de outubro de 2022.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 17942

Agravo de Instrumento nº 2070462-79.2022.8.26.0000

Agravantes: Trilobit Comércio e Montagem de Placas Eletrônicas Ltda e Trilobit Comércio, Montagem e Fabricação de Placas Eletrônicas Ltda

Agravado: O Juízo

Interessado: Excelia Gestao e Negocios Ltda - Administradora Judicial

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Maria Rita Rebello Pinho Dias

Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão que declinou “da competência ,porvislumbrar a prevenção do juízo da 1ª Vara da Falência e Recuperações Judiciais de São Paulo, por ter conhecido primeiramente do pedido cautelar antecedente preparatório ao pedido de recuperação judicial (proc. nº 1078947-13.2021.8.26.0100) das mesmas autoras” – Inconformismo das recuperandas – Prevenção mantida – Interpretação extensiva da regra prevista no artigo 6º, § 8º, da Lei nº 11.101/05 – Prevenção que também é justificada com fundamento nos artigos 61, 299 e 304, § 4º, do Código de Processo Civil, por aplicação subsidiária, nos termos do artigo 189 da Lei nº 11.101/2005 – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos da recuperação judicial de Trilobit Comércio e Montagem de Placas Eletrônicas Ltda. e outra, declinou “*da competência ,porvislumbrar a prevenção do juízo da 1ª Vara da Falência e Recuperações Judiciais de São Paulo, por ter conhecido primeiramente do pedido cautelar antecedente preparatório ao pedido de recuperação judicial (proc. nº 1078947-13.2021.8.26.0100) das mesmas autoras*”.

Recorreram as recuperandas a sustentar, em síntese, que a prevenção suscitada pelo Credor Elpec Projetos de Sistema Eireli foi feita com base na tutela cautelar preparatória de recuperação judicial, distribuída em 27/07/2021, sob nº 1078947-13.2021.8.26.0100 junto a E. 1ª Vara de Falências e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP; que, todavia, o feito foi julgado extinto em 25/08/2021, em razão da distribuição do pedido autônomo de recuperação judicial; que o artigo 6º, § 8º da Lei nº 11.101/2005, não menciona a tutela antecedente preparatória ao pedido de recuperação judicial como uma das hipóteses de prevenção; que, caso haja a remessa dos autos à E. 1ª Vara, este D. Juízo analisará a necessidade de aproveitamento dos atos processuais até então elaborados e, caso não o faça, sequer conseguem mensurar o tamanho prejuízo que será causado. Pugnaram pela concessão da tutela recursal para que seja determinada a *“imediata manutenção dos autos junto a E. 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível, tendo em vista que não haverá nenhum prejuízo aos credores diante da ausência de processamento da tutela, devendo ser afastada a incompetência alegada”*.

Recurso processado sem tutela recursal
(fls. 26/34).

Manifestação do administrador judicial
(fls. 46/50), seguida de parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça
(fls. 61/62), ambos pelo desprovimento do recurso.

Oposição ao julgamento virtual (fls.
37/41).

É o relatório.

Indefere-se o julgamento
telepresencial porque, a despeito da oposição ao julgamento virtual,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não há justificativa para a não realização deste.

O julgamento deste recurso, telepresencial ou virtual, não admite sustentação oral.

Além disso, a partir do início do julgamento virtual, de conhecimento das partes, elas podem enviar memoriais e até mesmo despachar virtualmente com os integrantes do Colegiado.

O julgamento telepresencial deste recurso, considerada a periodicidade da realização das sessões respectivas e o elevado número de processos nelas pautados, retarda injustificadamente a prestação jurisdicional.

Nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”.

Então, ao fundamento do dever de cooperação e do princípio da razoável duração do processo, determina-se a realização do julgamento deste recurso na forma virtual que, ao desenvolver-se conforme o devido processo legal, assegura às partes a integridade de seus direitos.

A r. sentença proferida pela Dra. Maria Rita Rebello Pinho Dias, MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, é a seguinte:

(...)

A exceção merece ser acolhida.

O presente procedimento de recuperação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judicial foi ajuizado em 08.10.2021. Anteriormente, no entanto, as autoras já haviam ajuizado procedimento cautelar antecedente preparatório de pedido de Recuperação Judicial nº 1078947-13.2021.8.26.0100 ajuizado em 27.07.2021, distribuído à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. Naquela ocasião, as autoras solicitavam unicamente o deferimento da suspensão antecipada das medidas executivas existentes contra elas, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para futuro ingresso do pedido principal de recuperação judicial.

De fato, com o advento da lei nº 14.112/20, a norma geral de Recuperações Judiciais passou a permitir a concessão, em sede de tutela cautelar antecedente, da antecipação dos efeitos do stay period, conforme se verifica do §1º do art. 20-B da lei nº 11.101/05.

O próprio dispositivo, no entanto, estabelece que este benefício só será concedido quando no âmbito de procedimento conciliatório prévio, regulado pela legislação processual civil ordinária aplicável às tutelas cautelares de urgências de natureza antecedentes. Senão veja:

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Por conta disso, a regra de competência deve ser aplicada em consonância com os ditames do Código de Processo Civil e da jurisprudência consolidada sobre este tipo de tutela de urgência. Assim, ausente norma de competência na legislação específica para as tutelas cautelares em procedimento prévio de recuperação judicial, a definição do juízo preventivo deve ser feita com base nas normas processuais ordinárias.

Neste sentido, dois dispositivos orientam a fixação da prevenção do juízo que conheceu da medida cautelar. A primeira deriva da natureza assessória da tutela cautelar. Conforme prevê o art. 299 do CPC a “tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal”. No caso dos autos, inexistente controvérsia quanto à competência da Comarca de São Paulo para o pedido de recuperação judicial. Desse modo, quando do ajuizamento da medida cautelar, era de fato competente quaisquer dos juízos especializados da Capital para conhecer e processar o pedido antecedente cautelar. Assim, na eventualidade da procedência do pedido, não haveria qualquer dúvida quanto à competência daquele juízo que primeiro conheceu da tutela de urgência para continuar o processamento do pedido principal.

Mais forçoso ainda concluir que eventual improcedência do pedido cautelar também levaria à prevenção do primeiro juízo. Isso porque um dos fundamentos da prevenção é evitar que a parte venha a “escolher”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

maliciosamente o juízo de acordo com suas posições. Ora, não se mostra consistente com o sistema processual que, uma vez indeferido o pedido de tutela, seja lícito que a parte ajuíze nova demanda, com objetivo de apostar na nova distribuição a magistrado que tenha posição mais próxima ou favorável à sua tese, escapando, assim, do primeiro juízo que lhe teria sido desfavorável. Tratar-se-ia de verdadeira distorção da regra do juiz natural.

Ademais, a hipótese dos autos levanta ainda mais dificuldades à manutenção da demanda nesta 3ª Vara, visto que, quando ajuizou o pedido principal, ainda pendia nos autos nº 1078947-13.2021.8.26.0100 exame do recurso de apelação contra a sentença que indeferiu a tutela cautelar antecedente. Veja que o pedido de desistência do recurso só foi protocolado naqueles autos somente em 06.12.2021, quando já havia sido deferido o processamento da recuperação judicial nesta 3ª Vara. Ora, quando ajuizou o pedido principal, ainda havia possibilidade de que o tribunal reformasse a sentença da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Eventual reforma implicaria, necessariamente, a competência daquele juízo para o pedido principal, por expressa disposição do art. 308 do CPC que, inclusive, vincula seu protocolo nos mesmos autos da tutela cautelar.

O segundo dispositivo que deve ser considerado é que, quando trata das tutelas antecipadas, o §4º do art. 304 do CPC prevê expressamente a prevenção do juízo da tutela para conhecer das ações que visem sua modificação. Assim, em vista da evidente similitude entre os procedimentos, não vejo razão para que igual formulação não seja aplicável às tutelas cautelares de modo analógico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não é outro o entendimento do E.TJSP quanto à prevenção do juízo da cautelar indeferida para o processamento e julgamento da demanda em que formulado o pedido principal:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Ação de indenização por danos materiais. Pretensão de responsabilização civil de ex-administrador. Redistribuição do feito ao Juízo no qual tramitou procedimento cautelar antecedente com pedido de tutela de urgência, a fim de ser nomeado administrador para a empresa. Possibilidade. Extinção da demanda precedente sem julgamento do mérito não afasta a competência do Juízo da concessão da tutela requerida em caráter antecedente para análise da questão derivada. Há prevenção, nos termos do art. 304, § 4º, CPC. Remanesce a relação de acessoriedade entre as ações (art. 61 do CPC). Conflito Procedente. Competência do MM. Juízo suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0026852-37.2018.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos (Pres. da Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2018; Data de Registro: 05/09/2018)

No mais, diante da complexidade das questões envolvidas em um processo recuperacional, mostra mais do que prudente que o juízo que primeiro teve contato estas mantenha a competência para o seu processamento.

Assim, à luz do exposto, declino da competência ,porvislumbrar a prevenção do juízo da 1ª Vara da Falência e Recuperações Judiciais de São Paulo, por ter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecido primeiramente do pedido cautelar antecedente preparatório ao pedido de recuperação judicial (proc. nº 1078947-13.2021.8.26.0100) das mesmas autoras.

Escoados os prazos recursais, sem impugnação, remetam-se os autos à 1ª Vara da Falência e Recuperações Judiciais de São Paulo com urgência.

Demais questões ainda pendentes de exame e relativas ao aproveitamento dos atos processuais até o momento realizados, deverão ser oportunamente analisadas pelo juízo prevento.

Intimem-se. (fls. 1780/1785 dos autos originários)

Pretendem as agravantes, em suma, a manutenção do processamento da recuperação judicial junto à 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, afastando-se, por consequência, a suposta prevenção da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP.

Sem razão, contudo.

A prevenção reconhecida pelo D. Juízo de origem decorre da pretérita distribuição da tutela cautelar preparatória de recuperação judicial, ajuizada pelas agravantes em 27/07/2021, sob nº 1078947-13.2021.8.26.0100, junto à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP.

Nota-se que, conquanto a Lei nº 11.101/2005 silencie quanto à prevenção do D. Juízo recuperacional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na hipótese de prévia distribuição de medida cautelar preparatória da recuperação judicial, não se olvida que ela mesma estabelece, de forma expressa, a prevenção oriunda de prévio pedido falência ou de recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, § 8º, da Lei nº 11.101/05, *in verbis*:

“§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor”.

Nada obsta a aplicação da referida regra, por extensão, aos casos em que há prévia distribuição da medida cautelar preparatória da recuperação judicial, tal como ocorre na hipótese.

Registra-se, ainda, que, conforme bem destacado pela r. decisão recorrida, à época em que foi distribuído o pedido de recuperação judicial nem sequer havia transitado em julgado a medida cautelar anteriormente proposta, haja vista que *“ainda pendia nos autos nº 1078947-13.2021.8.26.0100 exame do recurso de apelação contra a sentença que indeferiu a tutela cautelar antecedente”*, o que, evidentemente, poderia gerar risco de prolação de decisões conflitantes e/ou contraditórias.

A esse respeito, aliás, o administrador judicial bem ponderou que *“cabe consignar que o pedido de desistência da apelação na Cautelar ocorreu após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, que já tramitava em juízo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diverso ao juízo da cautelar. Considerando que a r. sentença da 1ª Vara não havia transitado em julgado e poderia muito bem ter sido revertida em sede recursal, tramitariam concomitantemente duas ações que visam o mesmo objeto: a recuperação judicial das Agravantes” (fls. 49).

Acrescenta-se, ademais, que, ainda que não se entenda pela interpretação extensiva da regra prevista no artigo 6º, § 8º, da Lei nº 11.101/05, a prevenção aqui também é justificada com fundamento nos artigos 61, 299 e 304, § 4º, do Código de Processo Civil, por aplicação subsidiária, nos termos do artigo 189 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse contexto, então, verifica-se que, sob qualquer ângulo que se analise o caso, acertou o D. Juízo de origem ao reconhecer a prevenção da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP para processar e julgar a recuperação judicial das agravantes; ao que consta, ademais, a prevenção já fora aceita, nos termos da decisão de fls. 2241/2245 dos autos originários.

Eis por que a r. decisão recorrida é mantida, inclusive pelos fundamentos aqui consignados.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA

Relator